

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-25PE-PMG**

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-25PE-PMG
Processo Administrativo nº 172-24-PMG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **“Contratação de empresa ou pessoa física para locação de carros pipas para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.”**

O licitante GILMAR VEIGA TEIXEIRA, inscrito no CPF nº 895.777.285-53, interpôs recurso administrativo contra decisão que consagrou a licitante CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS arrematante do Item 08, alegando que a empresa extrapolou o prazo para envio da proposta realinhada conforme item 12.15 do edital.

Ato contínuo, os recursos foram devidamente publicados no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obrigar a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, a doutrina e jurisprudência atual vem se posicionando no sentido que rigorismos formais extremos e exigências excessivas não podem conduzir a interpretação contrária ao objetivo fim da licitação, notadamente em se tratando de processo licitatório, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Dessa forma, depreende-se que diante do confronto entre princípios, é necessário atribuir uma valoração a cada postulado, concedendo-lhes peso de acordo com as circunstâncias específicas do caso, sem que isso resulte na invalidação de um princípio em favor do outro, nem que se comprometa o núcleo essencial do princípio de menor preço relativo.

Nesta seara, não se pode refutar que o formalismo constitui uma medida importante para assegurar a segurança e a previsibilidade dos atos, contribuindo para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos dos particulares e dos interesses da administração. Contudo, é crucial ter em mente que o processo administrativo, especialmente o licitatório, não é um objetivo em si mesmo, mas sim um meio para satisfazer as necessidades e o interesse público.

Assim, compreende-se que o princípio da formalidade não deve ser empregado como obstáculo à realização da finalidade dos atos administrativos, nem exigido quando sua aplicação for dispensável, especialmente nos processos administrativos. Não à toa, é este o sentido em que o Tribunal de Contas da União orienta:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

Acolhendo essa visão, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o descumprimento de requisitos puramente formais, desde que não prejudiquem a avaliação da qualificação do licitante ou compreensão do conteúdo de sua proposta, não acarretará sua exclusão do certame, nem a invalidação do processo.

Na mesma linha, o art. 64 da Nova Lei (Lei. 14.133/2021), inclui a opção de complementação de informações e atualização de documentos, além de permitir que, durante a avaliação dos documentos de habilitação, a comissão de licitação corrija eventuais falhas que não afetem o conteúdo essencial dos documentos e sua validade legal, refletindo uma intenção legislativa de favorecer a verdade material em detrimento do formalismo excessivo.

Quanto a este último, a primeira hipótese, estipulada no inciso I, do artigo 59, estabelece que as propostas com falhas irreparáveis serão desclassificadas. Destaca-se a palavra "irreparáveis" para evidenciar que o espírito da nova legislação é submeter o processo administrativo ao filtro do formalismo moderado, desqualificando apenas os atos que apresentam falhas graves, que não podem ser corrigidas e que eventualmente possam comprometer a igualdade no certame.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem-se posicionado favorável à utilização do princípio do formalismo moderado para evitar desclassificações que violem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A empresa arrematante, em que pese, não ter respondido a convocação para apresentação de documentos de habilitação, já havia colacionados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE.

Em relação ao envio da proposta realinhada após o prazo, foi informado no sistema: “Quanto a proposta realinhada, vou solicita-la novamente após a finalização de todas as conferências, uma vez que poderão ocorrer alterações de arrematantes com inabilitações e desistências de outros”.

Sendo assim, observa-se que não houve violação do princípio da isonomia, pois nenhuma empresa foi desclassificada, exclusivamente, por extrapolar o primeiro prazo para apresentação da proposta realinhada, e sim por deixar de apresentar DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desse modo, o legislador, visando o alcance do interesse público, estabeleceu que, em um possível conflito de princípios, deve-se privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que trata da impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movida pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo licitante, no sentido de que foi juridicamente adequado a análise e os posicionamentos adotados.

Em obediência ao parágrafo § 2º do art. 164 da Lei 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 24 de março de 2025.

JARYNE SOARES COSTA ARAUJO
Agente de Contratação
Portaria nº 17 de 25 de fevereiro de 2025

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico